



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 90, DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 4132, de 2021, do Senador Weverton, que Modifica a Lei 13.146 de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e estabelece a aplicação das regras de acessibilidade nos editais de compras e contratações públicos.

PRESIDENTE: Senadora Damares Alves

RELATOR: Senador Flávio Arns

RELATOR ADHOC: Senador Fabiano Contarato

17 de setembro de 2025



Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3280282354>



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 4.132, de 2021, do Senador Weverton, que *modifica a Lei 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e estabelece a aplicação das regras de acessibilidade nos editais de compras e contratações públicas.*

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Em análise na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 4.132, de 2021, do Senador Weverton, que modifica a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para estabelecer a aplicação de regras de acessibilidade aos editais de compras e contratações públicas.

O art. 1º modifica o art. 60 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, para prever que se orientarão pelas regras de acessibilidade previstas em legislação e em normas técnicas os editais de contratações e compras de produtos e serviços elaborados pelo poder público e por empresas estatais, concessionárias e permissionárias.

O art. 2º prevê o início da vigência da futura lei na data de sua publicação.

Na justificação, argumenta-se que o poder público é um grande consumidor de produtos e serviços e, portanto, qualquer ação relativa à





SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

inserção correta dos critérios de acessibilidade terá grande impacto para a inclusão de pessoas com deficiência.

A matéria foi distribuída para análise da CDH e da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CDH opinar sobre matérias alusivas à proteção e inclusão social das pessoas com deficiência, conforme previsto no inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal. Portanto, atende aos critérios de regimentalidade a análise do PL nº 4.132, de 2021, por este Colegiado.

No mérito, a proposta merece ser acolhida. A iniciativa representa um passo importante para garantir que a acessibilidade seja um princípio central na aquisição de bens e serviços pelo poder público. A disposição de que os editais de contratações e compras de produtos e serviços elaborados pelo poder público deverão orientar-se pelas regras de acessibilidade previstas na legislação garante que as necessidades das pessoas com deficiência sejam respeitadas em todas as etapas do processo de contratação.

Essa medida é essencial para promover a inclusão efetiva ao garantir que as políticas públicas de acessibilidade não se limitem à implementação de infraestruturas físicas, mas também se estendam à aquisição de bens e serviços que atendam de forma adequada e inclusiva a todos os cidadãos, em especial aqueles com deficiência.

Não obstante o inquestionável mérito da matéria, acreditamos que há espaço para o seu aperfeiçoamento.

Em razão das distintas realidades econômicas e sociais dos entes federativos, propomos a inclusão de dispositivo que delegue ao regulamento a definição dos serviços e produtos que, por sua relevância ou impacto na



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

inclusão da pessoa com deficiência, deverão observar, nos respectivos editais de licitação, regras de acessibilidade previstas em lei. Desse modo, a acessibilidade será assegurada de forma estratégica e efetiva, em vez de se transformar em mera etapa burocrática.

Por fim, fizemos dois ajustes de técnica legislativa: o primeiro, de natureza redacional, ajusta a ementa do PL; o segundo, em atenção à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, inclui novo art. 1º à matéria, a fim de dispor sobre o objeto e o âmbito de aplicação da futura lei.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.132, de 2021, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 - CDH

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 4.132, de 2021, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para determinar a observância das regras de acessibilidade nos editais de compras e contratações públicas.”

EMENDA Nº 2 - CDH

Acrescente-se o seguinte art. 1º ao Projeto de Lei nº 4.132, de 2021, renumerando-se os demais:



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

“Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para determinar a observância das regras de acessibilidade nos editais de compras e contratações públicas.”

EMENDA Nº 3 - CDH

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 4.132, de 2021, a seguinte redação, passando a ser o art. 2º:

“Art. 2º O art. 60 da Lei nº 13.146, de 6 julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 60.

.....
VI – os editais de contratações e compras de produtos e serviços elaborados pelo poder público e por empresas estatais, concessionárias e permissionárias.

.....
§ 3º O regulamento definirá os produtos e os serviços que, em razão de sua natureza, finalidade, relevância ou impacto para a inclusão da pessoa com deficiência, observarão as regras de acessibilidade nos editais de que trata o inciso VI do *caput*.’”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





Relatório de Registro de Presença

57ª, Extraordinária

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, PODEMOS, MDB, PSDB)		
TITULARES	SUPLENTES	
IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE	1. ALESSANDRO VIEIRA 2. PROFESSORA DORINHA SEABRA
GIORDANO		3. ZEQUINHA MARINHO
SERGIO MORO	PRESENTE	4. STYVENSON VALENTIM
VAGO		5. MARCIO BITTAR
MARCOS DO VAL		6. VAGO
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)		
TITULARES	SUPLENTES	
CID GOMES	1. FLÁVIO ARNS	PRESENTE
JUSSARA LIMA	2. PEDRO CHAVES	PRESENTE
MARA GABRILLI	3. VAGO	
VAGO	4. VAGO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)		
TITULARES	SUPLENTES	
JAIME BAGATTOLI	1. EDUARDO GIRÃO	
MAGNO MALTA	2. ROMÁRIO	PRESENTE
MARCOS ROGÉRIO	3. JORGE SEIF	
ASTRONAUTA MARCOS PONTES	4. FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTE

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)		
TITULARES	SUPLENTES	
FABIANO CONTARATO	1. WEVERTON	PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO	2. AUGUSTA BRITO	
HUMBERTO COSTA	3. PAULO PAIM	PRESENTE

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)		
TITULARES	SUPLENTES	
TEREZA CRISTINA	1. LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE
DAMARES ALVES	2. MECIAS DE JESUS	PRESENTE

Não Membros Presentes

ANGELO CORONEL
SÉRGIO PETECÃO
ZENAIDE MAIA
BETO FARO
NELSINHO TRAD
IZALCI LUCAS
CIRO NOGUEIRA

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 4132/2021)

NA 57^a REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A PRESIDENTE DESIGNA O SENADOR FABIANO CONTARATO COMO RELATOR “AD HOC”. NA SEQUÊNCIA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH FAVORÁVEL AO PROJETO, COM AS EMENDAS NºS 1, 2 E 3-CDH.

17 de setembro de 2025

Senadora Damares Alves

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação
Participativa



Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3280282354>